

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital – 29ª Vara Cível

Processo nº 0824758-31.2025.8.19.0001

Autora: Natália de Souza Monteiro

Réu 1: Diretório Nacional da Rede Sustentabilidade

Réu 2: Rede Sustentabilidade Diretório Estadual

Réu 3: Rede Sustentabilidade – Diretório Municipal

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima epigrafadas, narrando a autora, inicialmente, que, em 2017, filiou-se ao partido político demandado, afirmando, em seguida, que, em 02 de fevereiro de 2025, foi realizado um congresso municipal do partido político, em Madureira, sem que houvesse a prévia divulgação nas redes sociais, fato que, a seu ver, só por si, já acarretaria a sua nulidade.

Menciona, a seguir, que, ante a ausência de regular divulgação do congresso, dele não participou, vindo a ter conhecimento, todavia, de que sua assinatura constava da ata da conferência municipal, o que também ocorreu com o Sr. *Thiago Rocha Lopes da Silva*, cujo autógrafo igualmente se encontrava no documento.

Refere, na sequência, que as eleições internas se dão em forma de *pirâmide*, ou seja, os filiados no congresso municipal elegem os da conferência estadual que, por seu turno, escolhem os do congresso nacional, resultando da mácula do primeiro sufrágio a nulidade das demais votações.

Requer, a título de tutela de urgência: a) que a primeira ré apresente as atas do congresso municipal ocorrido em 02 de fevereiro do corrente; b) que os delegados eleitos sejam proibidos de votar no congresso estadual; c) que os delegados eleitos no congresso estadual, se ultimado, sejam proibidos de ser indicados ao congresso nacional; e d) que, se sufragados delegados regionais, que seja declarado nulo o congresso nacional do partido.

Com a petição inicial (id. 175805686), vieram os documentos contidos nos identificadores nº 175805689 a nº 175806661.

Ao receber os autos, depois de deferir a gratuidade de justiça postulada pela autora, determinei às réis que se manifestassem, em até 72 horas, sobre o pedido de tutela de urgência (id. 177887376).

Manifestou-se o *Diretório Nacional da Rede Sustentabilidade* por meio da petição inserida no id. 179024957, instruída com os documentos contidos nos identificadores nº 179024957 a nº 179024972. Começa por arguir a incompetência deste Juízo ao entendimento de que o órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária de sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista. Em seguida, afirma que se deu a regular convocação da Conferência Municipal do Rio de Janeiro, além de não constar a assinatura da autora na ata de eleição dos delegados municipais. Bate-se pela rejeição da preliminar.

O *Diretório Estadual da Rede Sustentabilidade*, por seu turno, sustentou que a autora não comprova suas alegações; que se verifica pela ata de eleição que ao lado do nome da autora não consta qualquer assinatura; que os atos convocatórios foram regulares e devidamente divulgados (petição de id. 179176407 e documentos nos id. 179176411 a id. 179177117).



Acerca das petições das rés, a autora se pronunciou conforme id. 179235884, trazendo novos documentos (id. 179235884 a id. 179235888).

Posteriormente, alegando dificuldade de citação e tentativa de ocultação da representante legal, a autora desiste do feito relativamente a terceira ré (id. 183811736).

Deferi a tutela de urgência por meio do *decisum* contido no id. 184129346, *verbis*:

“A preliminar de incompetência do Juízo não se sustenta.

O artigo 15-A, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995 não possui a abrangência que a primeira ré busca atribuir-lhe, na medida em que o dispositivo legal apenas tem por escopo afastar a responsabilidade solidária entre órgãos partidários das diferentes esferas da federação, ou seja, o diretório nacional responde apenas pelas obrigações que contraiu, o estadual por aquelas que assumiu e o municipal pelas suas.

Isso mesmo é o que se extrai do entendimento do *Supremo Tribunal Federal* nos autos da ADC nº 31/DF, que, embora tenha declarado a constitucionalidade do artigo de lei ora comentado, ressaltou o seguinte:

‘Verifica-se que todas essas normas são fundadas na mesma premissa: a de que os órgãos partidários dos diferentes níveis possuem liberdade e capacidade jurídicas para a prática de atos civis e, portanto, devem responder apenas pelas obrigações que individualmente assumirem, ou pelos danos que causarem, sem que isso resvala na esfera jurídica de outro diretório de nível superior, ou mesmo no partido como unidade central dotada de personalidade.’

Por se tratar de norma que atribui autonomia aos órgãos partidários, afastando a solidariedade entre eles, sem, todavia, estabelecer competência territorial, não há que se acolher a tese apresentada pela primeira ré.

É o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento. Ação indenizatória. Direitos autorais. Reprodução na internet por partido político. Decisão agravada que declinou a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Belo Horizonte/MG. Abrangência nacional que afasta a aplicação do art. 53, IV, a, do CPC. Inaplicabilidade do art. 15-A da Lei nº 9.096/95, por se tratar de norma que atribui autonomia aos órgãos partidários, sem, contudo, estabelecer a competência territorial. Provimento do recurso.

(0024094-07.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 15/06/2023 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25^a)

Rejeito, pois, a preliminar.

Ultrapassada a questão, vejamos se os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil se fazem presentes.

Pelo que se depreende dos documentos trazidos pela primeira ré, o edital de Convocação da Conferência Municipal da Rede Rio de Janeiro – RJ, conquanto aparentemente redigido em 25 de janeiro de 2025, ao que tudo indica, somente foi publicado em 27 de janeiro, o que, em tese, contraria o artigo 9º do Regimento do VI Congresso Nacional da Rede Sustentabilidade:

‘Art. 9º. As Conferências Municipais devem ser divulgadas ao público, através das redes da própria instância partidária ou veículo de grande circulação, ao Elo Estadual, presencialmente



ou por e-mail, e à Comissão Eleitoral Nacional, pelo seu e-mail oficial, com antecedência mínima de 7 (sete) dias da sua realização, contendo na divulgação a data, o local, o horário e período para o credenciamento. Parágrafo único. A não observância fiel a cada uma das etapas de divulgação descritas, implicará na nulidade da Conferência Municipal’.

Não bastasse isso, há nos autos declaração aparentemente redigida e firmada pelo *Sr. Klebson Rodrigues dos Reis* mencionando que presenciou uma pessoa votar em nome de *Thiago Rocha Lopes da Silva* (id. 179235888), que, por sua vez, negou tê-lo feito (id. 179235887).

As duas primeiras rés poderiam ter juntado aos autos a relação completa de votantes para esclarecer a dúvida, mas se limitaram a trazer parte dela, abrangendo os nomes que começam com as letras *M* a *P* (id. 179024970 e id. 179176415), o que, ao menos para os fins de cognição sumária, se mostra suficiente para se dar credibilidade aos dizeres de *Klebson* e *Thiago*, vez que não havia motivos para que as duas primeiras rés ocultassem a integralidade da lista de votantes.

Assim sendo, há elementos suficientes, ao menos em sede de cognição sumária, para se concluir pela probabilidade do direito.

O perigo de dano reside no fato de que, com a demora natural dos processos, a autora pode acabar privada de vez de seus direitos de filiada porque não é impossível que nova eleição venha a ocorrer antes de o presente feito ser definitivamente julgado.

Isso posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO AOS DOIS PRIMEIROS RÉUS (DIRETÓRIOS NACIONAL E ESTADUAL) QUE SE ABSTENHAM DE PERMITIR O VOTO DOS DELEGADOS ELEITOS NA CONFERÊNCIA ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, CIENTES DE QUE, EM CASO DE DESOBEDIÊNCIA, A VOTAÇÃO DA CONFERÊNCIA NACIONAL SERÁ TIDA POR NULA.

Quanto ao pedido de desistência formulado em face do terceiro réu (Diretório Municipal), digam os demais demandados.

Intimem-se as partes, COM URGÊNCIA, VALENDO A PRESENTE COMO MANDADO.”

A eficácia da referida decisão foi suspensa por meio de tutela recursal de urgência, concedida pela Eminente *Desembargadora Maria da Penha Nobre Mauro*, relatora do agravo de instrumento nº 0028029-84.2025.8.19.0000, distribuído à 6ª Câmara de Direito Privado de nosso Tribunal de Justiça (id. 185286724). Posteriormente, foi dado provimento ao recurso (id. 218120594).

A petição apresentada sob o ID 192915014 consiste na contestação ofertada pelo *REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETÓRIO MUNICIPAL*. Nela, a parte ré esclarece que, conforme a ata juntada aos autos pela segunda ré (ID179177112), ocorreram equívocos pontuais durante o credenciamento dos participantes da conferência municipal, especialmente relacionados às assinaturas. Foram relatados dois incidentes principais: no primeiro, houve confusão entre os nomes do filiado Luan da Silva Lima e do não filiado Luan Silva Lima, sendo o equívoco sanado após conferência dos números dos títulos eleitorais e apresentação de documento de identificação, permitindo que o filiado correto assinasse a lista. No segundo incidente, a assinatura da filiada Juliana da Silva Braz foi inicialmente realizada por outra participante chamada Juliana, com sobrenome diferente, sendo o erro corrigido com a substituição pela assinatura correta da filiada.

A petição informa que, após a identificação desses erros, a mesa diretora passou a exigir a apresentação de documento de identificação durante o credenciamento, a fim de evitar novas ocorrências semelhantes. Destaca-se ainda que a lista de presença anexa indica a existência de pelo menos cinco homônimos entre os participantes. Quanto à assinatura atribuída ao filiado Thiago, a parte ré esclarece que é possível que outro participante com o mesmo prenome tenha assinado inadvertidamente na linha destinada



ao referido filiado, sugerindo que não houve intenção fraudulenta, mas sim erro material decorrente da homonímia entre os presentes [ID192915014].

Retratou-se a autora do pedido de desistência do feito relativamente ao *terceiro réu* (id. 187684453), postulação esta que foi por mim homologada (id. 227672663).

O *Diretório Nacional da Rede Sustentabilidade*, em sua contestação, inicialmente apresenta uma síntese dos fatos, destacando que a ação foi ajuizada por Natália de Souza Monteiro sob alegação de suposta falsificação de sua assinatura na lista de presença da Conferência Municipal do partido realizada em 2 de fevereiro de 2025, no Rio de Janeiro, em preparação ao VI Congresso Nacional. A autora também aponta outras irregularidades, como a entrada de pessoas não filiadas e ausência de credenciamento conforme o regimento interno, além de afirmar que não foi convocada ou cientificada do evento.

O réu esclarece que, diante dessas alegações, a autora requereu liminar para exibição da ata e suspensão das etapas subsequentes do processo interno partidário. O juízo deferiu a tutela de urgência, impedindo o voto dos delegados eleitos na conferência estadual do Rio de Janeiro, decisão posteriormente suspensa por efeito de agravo de instrumento interposto pelo Diretório Nacional, reconhecendo-se a necessidade de dilação probatória para apuração da suposta fraude.

Em preliminar, o réu suscita a ilegitimidade passiva, argumentando que eventuais vícios no credenciamento e supostas fraudes em assinaturas são de responsabilidade do diretório municipal, não havendo nexo causal que justifique a responsabilização do Diretório Nacional. Defende que a Comissão Eleitoral apenas homologa atos que aparentam legalidade, cabendo ao órgão local a condução do credenciamento e a observância das normas regimentais.

No mérito, o Diretório Nacional sustenta que a organização do Congresso Nacional e das conferências preparatórias seguiu rigorosamente o estatuto e o regimento partidário, com a criação de uma Comissão Eleitoral Nacional incumbida de acompanhar, checar, validar e publicizar os atos das etapas do Congresso, inclusive as conferências municipais e estaduais. Ressalta que a Comissão Eleitoral Nacional possuía atribuição de aferir formalmente a validade dos atos praticados pelos diretórios locais, mas não era responsável direta pela realização dos atos.

Refuta a existência de fraude, afirmando que a autora não apresentou provas concretas, limitando-se a alegações baseadas em boatos e suposições. Informa que, da análise da lista de presença, não há assinatura em nome da autora e que a lista contém dados sensíveis, protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados, motivo pelo qual o acesso foi condicionado à consulta presencial. Defende que o evento foi amplamente divulgado, com participação expressiva dos filiados, e que houve disputa entre chapas, sendo uma delas indeferida por descumprimento da regra de proporcionalidade de gênero.

O réu ainda alega que a autora possui histórico de conflitos com o partido e que não buscou solução administrativa antes de acionar o Judiciário, utilizando o processo como instrumento de disputa política. Por fim, requer a aplicação de penalidade por litigância de má-fé à autora, bem como a improcedência dos pedidos, sustentando que não houve fraude ou irregularidade nos atos da Comissão Eleitoral Nacional, e que todos os pedidos da autora devem ser integralmente refutados.

Requer, ao final, a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente documental e testemunhal, e que as publicações sejam feitas em nome dos advogados indicados na peça de defesa [ID234515332].

A petição de ID 234615868 consiste em réplica apresentada por *Natália de Souza Monteiro* à contestação da REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETÓRIO NACIONAL. Inicialmente, a autora esclarece que o prazo para apresentação da contestação pela segunda ré se encerrou, destacando a preclusão do direito de defesa desta.

Na preliminar, a autora rebate a alegação de ilegitimidade ativa/passiva, sustentando que, diante do



modelo piramidal de escolha das diretorias partidárias, eventuais fraudes na instância municipal contaminam as etapas estadual e nacional, tornando imprescindível a presença da instância nacional no polo passivo. Argumenta que a REDE Nacional participou da organização, fiscalização e homologação das conferências, por meio da Comissão Eleitoral, e que, havendo fraude, é parte legítima para responder à demanda.

No mérito, a autora refuta a versão da ré de que as alegações seriam baseadas em boatos, reiterando que houve recusa injustificada do partido em apresentar as atas completas das conferências e que as folhas de assinaturas apresentadas são suspeitas de terem sido impressas posteriormente, pois não possuem marcas de grampo como as demais. Destaca que a exigência de comparecimento presencial do filiado Thiago a Belo Horizonte para acesso à lista de assinaturas demonstra má-fé do partido. Argumenta que a assinatura de Tereza Correa da Silva, eleita porta-voz municipal, não corresponde ao seu nome, sugerindo que outra pessoa assinou por ela.

A autora enfatiza que a própria instância municipal do partido, em manifestação nos autos, admitiu que diversos filiados foram credenciados sem verificação de documentos e que outro filiado pode ter assinado no lugar de Thiago. Ressalta que, em outro documento, o partido confessou a fraude na assinatura de Natalia Aparecida Freire, o que, segundo a autora, compromete todo o processo eleitoral interno e justifica a anulação das etapas estadual e nacional.

No tocante à publicidade, a autora afirma que não foi respeitado o prazo mínimo estatutário de sete dias para divulgação do congresso municipal e que a divulgação se deu apenas em rede social de baixa visibilidade, em desacordo com o estatuto. Alega, ainda, que houve alteração de local do evento com menos de 48 horas de antecedência e ausência de conferência dos documentos de identidade dos participantes, o que, segundo o regimento, é causa de nulidade.

A autora também rebate a acusação de litigância de má-fé feita pela ré, afirmado que não praticou qualquer fraude e que apenas busca, por meio judicial, assegurar seus direitos constitucionais, diante de reiteradas práticas ilícitas do partido, já reconhecidas em decisões judiciais anteriores.

Por fim, a autora conclui que o Congresso Municipal da REDE do Rio de Janeiro em 2025 foi viciado por múltiplas irregularidades: divulgação insuficiente, alteração de local, ausência de conferência de identidade, credenciamento irregular, apresentação de listas divergentes, confissão de fraude em assinaturas e inclusão de participantes que não compareceram. Requer a condenação das rés em todos os pedidos da inicial, inclusive por litigância de má-fé, e o restabelecimento da tutela de urgência para anular o Congresso Nacional e todos os atos subsequentes, inclusive a convocação de novo congresso com os mesmos delegados eleitos de forma irregular [ID234615868].

Proferi decisão saneadora nos seguintes termos:

“A preliminar de ilegitimidade passiva, formulada pelo *Diretório Nacional da Rede Sustentabilidade* não pode ser acolhida, por força da asserção; na medida em que a autora a ela imputa a responsabilidade por um suposto ato ilícito, isso, por si só, já a habilita ao polo passivo da demanda, ficando para o mérito a questão de se saber se ela pode ou não sofrer as consequências de conduta supostamente praticada pelo *Diretório Municipal*; rejeito, pois, a preliminar.

No mais, partes legítimas, devidamente representadas e com interesse na causa, pelo que dou o feito por saneado.

Fixo, como pontos controvertidos, os seguintes: a) saber se houve ou não irregularidade na divulgação do congresso; b) saber se houve ou não falhas de credenciamento no dia da conferência municipal; e c) saber se foram ou não lançadas na ata então lavrada assinaturas de pessoas que se encontravam ausentes, dentre as quais a própria demandante.

Considerando-se que todos os pontos controvertidos vinculam a fatos constitutivos do direito da



autora, a ela incumbirá o ônus da prova (art. 373, I, CPC).

Saneado o feito, com definição de pontos controvertidos e fixação do encargo instrutório, concedo às partes o prazo comum de cinco dias para que, caso queiram, protestem pelas provas que tencionam produzir”.

A autora requereu o julgamento antecipado da lide, sustentando que os fatos essenciais já estariam comprovados nos autos, especialmente quanto à ausência de regularidade na divulgação do congresso municipal, à existência de falhas no credenciamento e à inclusão de assinaturas de pessoas ausentes na ata da conferência, destacando a confissão da instância municipal do partido quanto à fraude na assinatura de Natália Aparecida Freire e à ausência de conferência de documentos de identidade de todos os participantes. Argumentou, ainda, que a exigência de apresentação de prova negativa (prova diabólica) não seria cabível, pois os elementos probatórios estariam sob a posse das réis, e que a anulação do congresso municipal deveria contaminar as etapas subsequentes, inclusive as instâncias estadual e nacional, considerando o modelo piramidal de eleições internas do partido [ID237348119].

O Diretório Estadual da Rede Sustentabilidade reiterou a regularidade da divulgação do congresso municipal, alegando que todos os requisitos regimentais foram observados, inclusive a publicação do edital em rede social oficial, validada pela Comissão Eleitoral Nacional. Sustentou a autenticidade da ata lavrada e das assinaturas constantes, afirmando que não constam nas listas as assinaturas da autora e de *Thiago Rocha Lopes da Silva*, ambos declaradamente ausentes. Defendeu que eventual irregularidade deveria ter efeitos restritos aos delegados do município do Rio de Janeiro, sem afetar os demais delegados estaduais e nacionais, e requereu a produção de prova documental suplementar, juntando ata notarial e acórdão de segunda instância [ID239511570].

O Diretório Municipal, por sua vez, confirmou que houve falhas no credenciamento, reconhecendo que parte dos participantes não apresentou documento de identidade, o que possibilitou o credenciamento de pessoas não filiadas. Admitiu, ainda, que Natália Aparecida Freire não compareceu à conferência, mas seu nome consta na lista de presença, e que não pode atestar a veracidade das listas apresentadas pelas demais réis, pois o procedimento não passou pela instância municipal, mas sim pelas instâncias estadual e nacional [ID239955426].

A autora impugnou a juntada de documentos pela ré, reiterando que tais documentos já estavam nos autos e que as listas de presença apresentadas são reputadas como falsas pela própria instância municipal do partido. Sustentou que a fraude no município de Rio de Janeiro contaminou as etapas estadual e nacional, tornando necessária a anulação de todo o processo eleitoral interno do partido. Requereu, ainda, a condenação das réis por litigância de má-fé [ID239906365].

Em nova manifestação, a autora reforçou que a ausência de conferência de documentos de identidade durante o credenciamento é causa absoluta de nulidade, nos termos do regimento interno do partido, e que a fraude em assinaturas foi confessada pelo Diretório Municipal. Argumentou que a responsabilidade pelo vício não pode ser afastada pelas instâncias estadual e nacional, que atuaram como fiscalizadoras e validadoras do processo, e que a apresentação de listas de presença adulteradas pelas réis caracteriza litigância de má-fé [ID240934169].

A petição de ID 243202484, apresentada sob o título de “Manifestação de Insurgência”, foi protocolada pelo Diretório Municipal do Partido Rede Sustentabilidade do Rio de Janeiro, representado por sua 1ª Coordenadora Geral/Porta-Voz, Antônia Ozorio da Silva. O documento expressa perplexidade e indignação diante da existência de manifestações processuais nos autos que, segundo a signatária, teriam sido apresentadas por procurador sem poderes legítimos para representar a entidade partidária.

A manifestação sustenta que tais atos processuais teriam sido praticados por pessoas movidas por ressentimentos político-partidários e sem respaldo legal ou estatutário, utilizando indevidamente o nome e a personificação jurídica do Diretório Municipal. Alega-se que a única representante legítima do Diretório, conforme certidão do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) da Justiça Eleitoral, é a



própria Antônia Ozorio da Silva, na qualidade de 1ª Porta-Voz, sendo ela a única com poderes para outorgar representação judicial à instância municipal.

Com base no estatuto partidário, a petição argumenta que a representação ativa e passiva da REDE cabe à Coordenação Geral, e que, estando o órgão vigente e a Porta-Voz no exercício regular da função, não há legalidade no ato do Vice-Presidente ao avocar a responsabilidade de representação judicial. Afirma, ainda, que nenhuma manifestação foi apresentada pela parte legítima até o momento, caracterizando violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O Diretório Municipal requer o reconhecimento da Sra. *Antônia Ozorio da Silva* como única representante legítima, o desentranhamento imediato de todas as petições e documentos apresentados por quem não detenha legitimidade, a reabertura dos prazos processuais para o exercício pleno da defesa e do contraditório, e a oportunidade de apresentar suas razões de defesa e demais manifestações de mérito. Por fim, refuta integralmente todas as alegações e manifestações anteriormente apresentadas em nome do Diretório Municipal por representantes considerados ilegítimos, requerendo que sejam consideradas inexistentes para todos os fins de direito, e solicita a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente documental, testemunhal e pericial, se necessário.

A petição de ID 243254305 consiste em manifestação da parte autora, *Natália de Souza Monteiro*, na qual expressa perplexidade e indignação diante da petição apresentada por *Antônia Ozório da Silva*, conhecida como Erian, que se identifica como 1ª Coordenadora Geral/Porta-Voz do Diretório Municipal da Rede Sustentabilidade do Rio de Janeiro. A autora argumenta que o Estatuto da REDE prevê que a representação judicial do partido cabe à Coordenação Geral, composta por dois porta-vozes, e não exclusivamente ao primeiro coordenador. Assim, defende que, diante da ausência da primeira porta-voz, o segundo porta-voz, *Carlos Henrique*, legitimamente assumiu a representação do Diretório Municipal e constituiu advogado para atuar no processo.

A autora ressalta que *Antônia Ozório* teria deliberadamente evitado a citação judicial, fornecendo endereço falso e dificultando sua localização, e que somente agora, na fase final do processo, comparece para impugnar a representação processual do partido, o que, segundo a autora, configura tentativa de tumultuar o andamento processual e postergar o julgamento de mérito. Sustenta que eventual destituição do segundo porta-voz e do advogado por ele nomeado só pode produzir efeitos futuros, não sendo possível invalidar retroativamente os atos já praticados por quem detinha poderes para tanto.

Por fim, a autora requer que não seja acolhida a insurgência apresentada por *Antônia Ozório*, a fim de evitar o retorno do processo à fase inicial e impedir manobras protelatórias que possam levar à perda de objeto da demanda, especialmente diante da iminência de novo congresso para alteração estatutária do partido. Reforça a necessidade de prolação de sentença de mérito e do restabelecimento da tutela de urgência para anular a eleição questionada até o trânsito em julgado, evitando que o decurso do tempo beneficie condutas que considera ilícitas e reiteradas pela direção partidária.

É o que de essencial havia a relatar; passo a decidir.

Primeiro que se aborde as outras questões atinentes à lide, faz-se necessário decidir acerca da matéria ventilada nas petições do ID 243202484 e do ID 243254305, a alegada ausência de poderes de representação do Diretório Municipal pelo filiado e seu respectivo advogado que atuaram no feito até a insurgência da Sra. *Antônia Ozorio da Silva*, que se diz única legitimada a vir em juízo ativa e passivamente em nome do órgão partidário local.

O Diretório Municipal compareceu aos autos a partir do ID 187580661, fazendo-se representar na pessoa do Sr. *Carlos Henrique Rodrigues Alves* [ID 187583286] [ID 187585113], exercente do cargo de 2º COORDENADOR GERAL/PORTA VOZ/VICE-PRESIDENTE da agremiação no período compreendido entre 1/1/2025 a 15/11/2025, tendo nomeado como seu advogado o Dr. *Jorge Rodrigues de Oliveira* (OAB/RJ 88.173) [ID 187583266], que se manifestou derradeiramente nos autos em 03/11/2025 [ID 239906365].



A Sra. *Antônia Ozorio da Silva*, por sua vez, ostentou o cargo de 1^a COORDENADORA GERAL/PORTA VOZ/PRESIDENTE entre 1/1/2025 a 15/11/2025 [ID 243203956], vindo a ingressar nos autos em 14/11/2025 [ID 243202484], patrocinada pelos Drs. *Luiz Fernando Ferreira* (OAB/RJ 220.340) e *Kellen Chris Felicio* (OAB/RJ 220.013).

Conforme se depreende dos arts. 32, *caput*, e 33 do Estatuto da Agremiação, as Comissões Regionais (estaduais) e Municipais Provisórias possuem, no que couber no seu âmbito de atuação, a mesma composição e atribuições previstas para a Comissão Nacional Provisória:

“Art. 32 – A Comissão Regional Provisória será composta de, no mínimo 7 (sete) e no máximo de 11 (onze) membros, garantida a participação mínima de 30% (trinta por cento) e máxima de 70% (setenta por cento) de cada sexo, e terá, no que couber no seu âmbito de atuação, a mesma composição e atribuições previstas para a Comissão Nacional Provisória, inclusive no que diz respeito a nomeação, intervenção e dissolução das comissões municipais provisórias”.

“Art. 33 – A Comissão Municipal Provisória será composta de no mínimo 5 (cinco) e no máximo 7 (sete) membros, garantida a participação mínima de 30% (trinta por cento) e máxima de 70% (setenta por cento) de cada sexo, e terá, no que couber no seu âmbito de atuação, a mesma composição e atribuições previstas para a Comissão Regional Provisória”.

As atribuições da Comissão Nacional Provisória estão previstas no art. 27 do Estatuto, a seguir transcrito nos excertos que interessam à lide:

“Art. 27 – Compete a Coordenação Geral da REDE:

I – representar a REDE ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente [...];

[...]

III – representar a REDE, conjuntamente com a Coordenação de Finanças, perante as instituições financeiras para emissão de cheques e movimentação bancária [...];

XI – informar aos Tribunais Regionais Eleitorais a Comissão Provisória ou pessoas responsáveis para a apresentação das listas ou formulários de assinaturas e solicitação de Certidão de apoio perante os cartórios;

§1º. Para fins de atendimento ao sistema da Justiça Eleitoral os porta-vozes exercerão as funções de Presidente e Vice-Presidente, com rodízio anual entre eles.

§2º Para fins de representação da REDE perante as instituições financeiras para emissão de cheques e movimentação bancária, será exigida apenas a assinatura de um coordenador-geral e de um coordenador de finanças, conjuntamente”.

Observa-se do dispositivo estatutário que não há qualquer determinação de que a representação judicial se faça em conjunto pelos dois porta-vozes, nem se estabelece qualquer hierarquia entre eles, o que leva à conclusão de que qualquer deles pode atuar isoladamente.

Essa interpretação é reforçada pelo fato de que quando o estatuto entende necessário regular especificamente a representação, di-lo de forma expressa, instaurando rodízio entre os dois porta-vozes para funções de Presidente e Vice-Presidente para fins de atendimento ao sistema da Justiça Eleitoral e exigindo que a atuação perante as instituições financeiras se faça mediante a assinatura de um coordenador-geral e de um coordenador de finanças.

Verifica-se que o estatuto partidário confere poderes equivalentes aos coordenadores-gerais (porta-vozes) para representação ativa e passiva da agremiação, de modo que, ausente demonstração inequívoca de



vício insanável, não há nulidade a ser reconhecida neste momento, permanecendo válidos todos os atos praticados pelo Sr. *Carlos Henrique Rodrigues Alves* e pelo advogado por ele constituído em nome do *Diretório Municipal*.

Por conseguinte, *indefiro* o pedido veiculado na petição de id. 243202484.

Ultrapassada a questão, adentro o cerne da controvérsia.

Ao sanear o feito, fixei os seguintes pontos controvertidos: a) saber se houve ou não irregularidade na divulgação do congresso; b) saber se houve ou não falhas de credenciamento no dia da conferência municipal; e c) saber se foram ou não lançadas na ata então lavrada assinaturas de pessoas que se encontravam ausentes, dentre as quais a própria demandante.

Com relação à *irregularidade na divulgação do congresso*, anotei, ao deferir a tutela de urgência, que o edital de Convocação da Conferência Municipal da Rede Rio de Janeiro – RJ, conquanto aparentemente redigido em 25 de janeiro de 2025, somente foi publicado em 27 de janeiro, ou seja, em prazo inferior a 7 (sete) dias, o que contraria o artigo 9º do Regimento do VI Congresso Nacional da Rede Sustentabilidade:

“Art. 9º. As Conferências Municipais devem ser divulgadas ao público, através das redes da própria instância partidária ou veículo de grande circulação, ao Elo Estadual, presencialmente ou por e-mail, e à Comissão Eleitoral Nacional, pelo seu e-mail oficial, com antecedência mínima de 7 (sete) dias da sua realização, contendo na divulgação a data, o local, o horário e período para o credenciamento. Parágrafo único. A não observância fiel a cada uma das etapas de divulgação descritas, implicará na nulidade da Conferência Municipal”.

A ata notarial constante do ID 239511572 não comprova o cumprimento do prazo mínimo exigido pelo estatuto, ao contrário, confirma que a publicação da convocação se deu de modo *precário*:

“[...] procedi com a solicitante, a certificação de tais informações, contidas no referido aparelho de celular, que contém a linha telefônica de número +55 (21) [...], operadora CLARO, aparelho celular de marca SAMSUNG, modelo SM-G781B/DS, número de série [...]. Manuseando tal aparelho, abri o ícone do ‘Instagram’, acessei a aba ‘configurações e atividade’, em seguida acessei o item ‘itens arquivados’, e em seguida ‘arquivo de stories’. Dentre os arquivos ali existentes, foi possível identificar uma publicação feita nos ‘stories’ no dia 26/01/2025, às 10h33. A publicação em questão trata-se de um edital de convocação [...] A pedido da solicitante, cumpre esclarecer que os posts (ou postagens) feita no ‘stories’ do Instagram podem ser visualizados pelo período máximo de 24h e, após este prazo, a postagem fica automaticamente arquivada no perfil do usuário”.

A mera divulgação do edital de convocação pela ferramenta *stories* do *Instagram* não supre os requisitos mínimos de publicidade, seja porque nem todos os que acessam a referida rede social ingressam no *stories*, seja porque a ferramenta em questão tem prazo limitado de duração e depois não pode mais ser visualizada senão pelo titular da conta – exatamente o que ocorreu no caso dos autos.

Assim sendo, concluo que houve *irregularidade no ato convocatório ao público* no que se refere ao prazo de antecedência entre a sua publicação e a data em que se realizou a conferência.

Quanto às *falhas de credenciamento no dia da conferência municipal* e ao *lançamento na ata então lavrada de assinaturas de pessoas que se encontravam ausentes*, o fato é confessado pelo *Diretório Municipal* [ID 192915014] [ID 239955426]:

“Conforme ata já juntada aos autos pela segunda ré (index 179177112), durante o credenciamento ocorreram equívocos pontuais relacionados às assinaturas, os quais foram devidamente identificados e sanados ainda durante o evento, conforme descrito:



‘Foram registrados dois incidentes durante o credenciamento: primeiro, o nome do filiado Luan da Silva Lima foi confundido com o nome do não filiado Luan Silva Lima, sendo prontamente solucionado após conferência do número do título eleitoral de ambos. O filiado, portador do título nº 1559 5234 0302 e filiado desde 16/12/2024, realizou a assinatura após apresentação da carteira de motorista. O segundo incidente envolveu a filiada Juliana da Silva Braz, cuja assinatura foi inicialmente realizada por outra participante também chamada Juliana, porém com sobrenome diferente. O erro foi imediatamente corrigido, sendo riscada a assinatura indevida e substituída pela assinatura correta da filiada Juliana da Silva Braz, título nº 1776 0028 0345, filiada em 16/12/2024.’

Após identificação desses erros, a mesa diretora da conferência passou a exigir apresentação de documento de identificação durante o credenciamento, com o objetivo de evitar novas ocorrências semelhantes.

Conforme lista de presença anexa, havia pelo menos 5 homônimos, portanto, em relação à assinatura atribuída ao filiado Thiago, esclarece-se que é possível que outro filiado com o mesmo prenome tenha assinado inadvertidamente na linha destinada ao referido participante”.

“A ré confirma as alegações autorais de que houve pessoas que não apresentaram documento de identidade no momento do credenciamento da conferência municipal, e neste ínterim, é possível que pessoas não filiadas ao partido tenham sido credenciadas, se passando por outrem. Esta situação, inclusive, está descrita na ata da conferência. Num determinado momento, os documentos de identidade passaram a ser conferidos, mas isto quando já haviam vários credenciados com crachá, de modo que o credenciamento deste não foi refeito, quem já estava credenciado, assim continuou. De fato, é possível afirmar, com toda certeza, que Natália Aparecida Freire não compareceu à conferência, mas seu nome consta na lista como se dela tivesse participado, conforme documento juntado aos autos pela segunda ré.

Não há como saber se as assinaturas de Natália de Souza Monteiro e Thiago Rocha Lopes da Silva estavam nas listas de presença originais ou não, nem pode esta ré confirmar que as listas de presença apresentadas pelas demais rés são verdadeiras ou falsas, uma vez que todo o procedimento não passou pela instância municipal, tendo ficado entre a instância estadual, representada pelo Sr. Fábio Francisco, e a instância nacional, representada pela comissão eleitoral”.

No que toca à lista de presença correspondente à conferência impugnada pela autora, algumas cópias vieram aos autos, nenhuma delas estando completa, como adiante se demonstrará.

Os identificadores nº 179024970 e nº 179176415 apresentam cópias idênticas de uma das folhas da lista de presença, abrangendo os nomes que vão de *Maria Rita Lustosa Junqueira Vilella a Perla do Nascimento Correa*, contendo, dentre outros, o nome da autora, *Natália de Souza Monteiro*, sobre o qual não consta assinatura ou rubrica, cabendo mencionar que nas demais cópias juntadas também não há autógrafo que se vincule ao nome da demandante [ID 192915018] e [ID 242357247]. Assim, não há prova nos autos de que alguém tenha assinado pela autora na data em que ocorreu a conferência.

Por outro lado, na cópia que consta do ID 185170321, assim como na que se encontra nos identificadores nº 242357239 a 242357249, se detecta uma lacuna entre os nomes de *Rubens Alberto de Mello Santos e Ulisses Alves Gomes*, fazendo-se ausentes os nomes que começam com as letras S e T.

Como se vê do ID 194747156, a lista apresentada pela parte ré não está completa, constatando-se que a folha faltante estampa os nomes de *Rubens Antonio Andrade Costa a Tiago Soares Fernandes*, omissão esta de grande relevo porque justamente na parte que não foi juntada se encontra o nome de *Thiago Rocha Lopes da Silva*, ao lado do qual consta uma assinatura por ele não reconhecida.

Uma vez que não se comprehende o motivo pelo qual a lista completa não veio aos autos, não resta



senão reconhecer que a prova documental é insubstancial, não possuindo o condão de desconstituir a confissão apresentada pelo *Diretório Municipal*.

Resta saber se essa nulidade pode se estender às Conferências Regionais e Nacional.

O artigo 15-A, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995 apenas tem por escopo afastar a responsabilidade solidária entre órgãos partidários das diferentes esferas da federação, ou seja, o diretório nacional responde apenas pelas obrigações que contraiu, o estadual por aquelas que assumiu e o municipal pelas suas.

Isso mesmo é o que se extrai do entendimento do *Supremo Tribunal Federal* nos autos da ADC nº 31/DF, que, embora tenha declarado a constitucionalidade do artigo de lei ora comentado, ressaltou o seguinte:

“Verifica-se que todas essas normas são fundadas na mesma premissa: a de que os órgãos partidários dos diferentes níveis possuem liberdade e capacidade jurídicas para a prática de atos civis e, portanto, devem responder apenas pelas obrigações que individualmente assumirem, ou pelos danos que causarem, sem que isso resvala na esfera jurídica de outro diretório de nível superior, ou mesmo no partido como unidade central dotada de personalidade.”

A regra geral, portanto, é a de não se reconhecer a solidariedade entre órgãos partidários, ressaltando-se, todavia, que a omissão na fiscalização efetiva e a homologação de atos viciados, mesmo diante de indícios e confissão de fraude, configuram falha grave e ensejam a responsabilização das instâncias nacional e estadual, pois a regularidade do processo eleitoral interno é condição para a validade das etapas subsequentes e para a preservação dos direitos dos filiados, não sendo outra a interpretação a se extrair dos arts. 186, 927 e 942 do Código Civil.

E a participação dos três réus no processo eleitoral que ora se declara nulo foi confessada pelo *Diretório Municipal* [ID 239955426]:

“Não há como saber se as assinaturas de Natália de Souza Monteiro e Thiago Rocha Lopes da Silva estavam nas listas de presença originais ou não, nem pode esta ré confirmar que as listas de presença apresentadas pelas demais réus são verdadeiras ou falsas, uma vez que todo o procedimento não passou pela instância municipal, tendo ficado entre a instância estadual, representada pelo Sr. Fábio Francisco, e a instância nacional, representada pela comissão eleitoral”.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial para declarar a nulidade do congresso municipal ocorrido em 02 de fevereiro de 2025 e, por consequência, dos congressos estadual e nacional, viciados pela nulidade original, condenando os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa.

Determino ao Cartório que, se ainda não o tiver feito, cadastre os nomes dos advogados Dr. Jorge Rodrigues de Oliveira (OAB/RJ 88.173), Dr. Luiz Fernando Ferreira (OAB/RJ 220.340) e Dra. Kellen Chris Felicio (OAB/RJ 220.013), a fim de que todas as partes que manifestaram interesse no processo possam ser regularmente intimadas da sentença e dos atos subsequentes que venham a ser praticados nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura virtual.

Marcos Antônio Ribeiro de Moura Brito

Juiz Titular

